



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.000384/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.413 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente SOL IND COM E DIS IMP EXP LTDA SUC ISAAC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação deixar de exibir livros documentos relacionados com as contribuições sociais previdenciárias. Problemas de saúde do representante legal da empresa não podem ser opostos ao Fisco para se eximir do cumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou o lançamento procedente.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.069.332-9) lavrado contra a empresa acima identificada, por descumprimento aos §§ 2º e 3º do artigo 33, da Lei 8.212/91, motivado pela não exibição de documentos contábeis relacionados com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, pertinentes ao período de 01/2005 a 12/2007.

2. Segundo o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 6, a ora autuada deixou de apresentar Livros Diário, Livros Razão, Livros de Registro de Empregados, Folhas de Pagamento, recibos e fichas de Salário Maternidade, Recibos de Aviso Prévio e Rescisões de Contratos.

3. A penalidade imposta no valor de R\$ 26.583,32 foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, II, "j" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valores atualizados pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, conforme descrito no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fl. 7, considerando a incidência de circunstância agravante nos termos do art. 292, inciso IV do Regulamento.

Da impugnação

4. Notificada em 05/03/2009, a empresa autuada apresentou defesa administrativa em 02/04/2009, fls. 29/44, aduzindo, em síntese:

4.1. Resume o relatório fiscal do lançamento;

4.2. Preliminarmente, propõe a ilegalidade do relatório fiscal, considerando o ato viciado e desobediente aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade, constituindo como sucessora a defendente.

4.3. Argumenta que o Sr. Fiscal é profundo conhecedor do escritório da defendente e que poderia comparecer até o escritório para obter acesso aos livros e demais documentos.

4.4. Alega que os documentos não foram apresentados devido ao mal súbito de que foi acometido o representante legal da empresa, sendo submetido a internação hospitalar.

4.5. Considera desproporcional a multa aplicada, posto que não é reincidente na infração em comento. Reclama acerca da elevada carga tributária do país.

5. A competência para julgamento do presente processo foi estabelecida pela Portaria RFB - SUTRI n. 1.036, de 05/05/2010.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos seguintes:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deixar a empresa de exhibir à fiscalização quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social caracteriza infração ao art. 33, §2º da Lei 8.212/91.

Intimado da referida decisão em 03/08/2010 (fl.67), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/08/2010 (fls. 70/84), reiterando os termos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Aplicação do art. 57, § 3º do RICARF

Em razão de as alegações do recurso coincidirem com as manifestações já aduzidas por ocasião do protocolo da impugnação e por estar de acordo com os fundamentos insertos no acórdão recorrido, adoto-o como minha razão de decidir, com base no art. 57, 3º do Regimento Interno do CARF, o que faço nos termos da transcrição abaixo:

A questão nuclear da lide ora examinada é singela, eis que a Interessada em momento algum nega ter deixado de apresentar os documentos já descritos no item 2 do relatório da presente decisão, formalmente exigidos no curso da ação fiscal. Apenas justifica sua negativa por motivo de doença do representante legal da empresa, ponderando, ainda que a penalidade é desproporcional. A Fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, lavrou o presente Auto de Infração, cumprindo o que determina os artigos 2º e 3º da Lei nº 11457 de 16/03/2007, D.O.U. 19/03/2007, bem como o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99: Lei nº 11457/2007 Art. 29 Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) Art. 32 As atribuições de que trata o art. 22 desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. r 9., Destarte, o Auditor-Fiscal cumpriu estritamente as disposições legais vigentes, atendendo ao caráter de que se reveste a atividade administrativa de lançamento - que é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional -, não havendo que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cumpre registrar, ainda, que a infração fiscal tem natureza meramente formal, isto é, independe do resultado efetivamente ocorrido, da vantagem obtida, da eventual falta de recolhimento de tributo ou da extensão da lesão ao Fisco. Também não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo subjacente à conduta, tal como estabelecido no Art. 136 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. l .. Logo, a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória não está condicionada ao cumprimento da obrigação tributária

principal, nem é afastada pela inexistência de dolo ou culpa do agente. 12. Nesse contexto, após intimar regularmente o contribuinte, por via postal (fls. 09/111), e não obter resposta, o Auditor Fiscal constatou o descumprimento da obrigação acessória insculpida no artigo 33, §2º da Lei nº 8.212/91, e lavrou o correspondente auto de infração, aplicando a multa prevista no artigo 283, inciso II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e considerando a reincidência genérica nos termos do art. 292, inciso IV do mesmo Regulamento, conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 7). p 13. Em face do exposto, confirmam-se corretos o motivo e o valor da multa aplicada em relação ao presente lançamento. Portanto, nego provimento à impugnação para considerar devido o crédito tributário lançado.

Nestes termos, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra